SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215352 - SP(2025/0190356-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A B A T
ADVOGADOS	:	CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536
		FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA - SP214723
		DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972
RECORRIDO	:	M R L
ADVOGADOS	:	VANIUS CEZAR PRADO - SP154982
		YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM GUARDA E VISITAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve o indeferimento de tutela de urgência para suspender visitas paternas e desproveu o recurso.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas, em que se postulou suspensão das visitas do genitor.

3. A Corte estadual negou provimento ao agravo, rejeitou a oposição ao julgamento virtual e dispensou, por ora, a intervenção do Ministério Público por se tratar de tema interlocutório e provisório, sem risco concreto à menor diante das visitas assistidas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dispensa de intervenção do Ministério Público em causa envolvendo interesse de incapaz viola o art. 178, II, do CPC; e (ii) saber se a rejeição da oposição ao julgamento virtual e a negativa de sustentação oral em agravo de instrumento sobre tutela provisória violam o art. 937, VIII, do CPC e as Resoluções n. 549/2011 e n. 772/2017 do TJSP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54870829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f1038c7b-41f7-40af-a96b-0503469de879

5. Quanto à intervenção do Ministério Público, não houve prequestionamento específico da tese de nulidade por violação do art. 178, II, do CPC, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; ademais, a ausência de intimação do *parquet* não acarreta nulidade sem prejuízo demonstrado.

6. Quanto ao julgamento virtual e sustentação oral, a oposição ao julgamento virtual exige demonstração concreta de prejuízo, o que não ocorreu, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento quanto ao art. 178, II, do CPC, e a falta de demonstração de prejuízo impede a decretação de nulidade pela não intervenção do Ministério Público. 2. A oposição ao julgamento virtual exige demonstração de prejuízo, e, estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 178, 937, 1.022, 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 2.144.232/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.195.076/PB, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.365/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.058.608/SP, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f1038c7b-41f7-40af-a96b-0503469de879

Documento eletrônico VDA54870829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f1038c7b-41f7-40af-a96b-0503469de879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215352 - SP(2025/0190356-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A B A T
ADVOGADOS	:	CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536
		FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA - SP214723
		DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972
RECORRIDO	:	M R L
ADVOGADOS	:	VANIUS CEZAR PRADO - SP154982
		YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM GUARDA E VISITAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve o indeferimento de tutela de urgência para suspender visitas paternas e desproveu o recurso.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas, em que se postulou suspensão das visitas do genitor.

3. A Corte estadual negou provimento ao agravo, rejeitou a oposição ao julgamento virtual e dispensou, por ora, a intervenção do Ministério Público por se tratar de tema interlocutório e provisório, sem risco concreto à menor diante das visitas assistidas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dispensa de intervenção do Ministério Público em causa envolvendo interesse de incapaz viola o art. 178, II, do CPC; e (ii) saber se a rejeição da oposição ao julgamento virtual e a negativa de sustentação oral em agravo de instrumento sobre tutela provisória violam o art. 937, VIII, do CPC e as Resoluções n. 549/2011 e n. 772/2017 do TJSP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

5. Quanto à intervenção do Ministério Público, não houve prequestionamento específico da tese de nulidade por violação do art. 178, II, do CPC, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; ademais, a ausência de intimação do *parquet* não acarreta nulidade sem prejuízo demonstrado.

6. Quanto ao julgamento virtual e sustentação oral, a oposição ao julgamento virtual exige demonstração concreta de prejuízo, o que não ocorreu, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento quanto ao art. 178, II, do CPC, e a falta de demonstração de prejuízo impede a decretação de nulidade pela não intervenção do Ministério Público. 2. A oposição ao julgamento virtual exige demonstração de prejuízo, e, estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 178, 937, 1.022, 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 2.144.232/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.195.076/PB, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.365/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.058.608/SP, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. B. A. T. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas.

O julgado foi assim ementado (fl. 103):

> MENOR. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS PATERNAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM CLARAMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

RECORRIDO OU PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CONVÍVIO COM A FAMÍLIA PATERNA QUE SE REVELA IMPORTANTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA MENOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, alega violação dos seguintes artigos:

a) 178, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido dispensou a intervenção do Ministério Público em causa que envolve interesse de incapaz, acarretando nulidade e prejuízo à menor, visto que o tema, ainda que interlocutório, exige a atuação do Parquet para assegurar o melhor interesse da criança; e

b) 937, VIII, do CPC, Resolução TJSP n. 549/2011 e Resolução TJSP n. 772/2017, porque houve oposição tempestiva ao julgamento virtual e pedido de sustentação oral não atendidos, configurando cerceamento de defesa, visto que a lei garante a sustentação oral em agravo de instrumento que versa sobre tutelas provisórias

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e recebimento do apelo especial, reforme o acórdão recorrido, para que se desconstitua o julgamento impugnado e se determine novo julgamento com a intervenção do Ministério Público e a realização de sustentação oral pelos patronos da recorrente.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 191-198.

Admitido o apelo extremo (fls. 229-230), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 258-261), ao fundamento de que a discussão envolve decisão interlocutória e provisória, incidindo a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de tutela provisória consistente na suspensão do direito de visitas do pai à filha menor, mantendo visitas assistidas no CEVAT e visitas virtuais acompanhadas por adulto.

A Corte estadual negou provimento ao agravo, mantendo a decisão por seus fundamentos, rejeitou a oposição ao julgamento virtual e dispensou, por ora, a manifestação do Ministério Público, por se tratar de tema interlocutório e provisório, afirmando a ausência de risco concreto à menor em razão de as visitas ocorrerem de forma assistida.

II - Violação do art. 178, II, do CPC

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos acima indicados, pois não foi aberta vista ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica em processo que envolve interesse de incapazes, o que configuraria nulidade absoluta.

O acórdão recorrido assinalou que, tratando-se de tema interlocutório, sem relação com o mérito da demanda, dispensada estava a oitiva prévia do Ministério Público. Confira-se trecho do *decisum* (fl. 104):

> Preliminarmente, consigno que dispenso, por ora, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça, na medida em que se trata de tema interlocutório, de caráter provisório, sem influência no mérito da demanda e que será reavaliado por ocasião da sentença e de eventual apelação, quando o Ministério Público terá oportunidade para manifestação.

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

Depreende-se que a questão referente à nulidade e violação do art. 178, *caput* e II, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Ademais, é entendimento assente no STJ que a ausência de intimação do *parquet*, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DO DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que manteve sentença de extinção de ação de modificação de guarda sem resolução do mérito, em razão da desistência da autora antes da citação do réu.
>
> 2. Ação de modificação de guarda cumulada com tutela antecipada em caráter de urgência, ajuizada pela genitora do menor, visando a obtenção da guarda unilateral, anteriormente atribuída ao requerido na sentença de divórcio.
>
> 3. O Ministério Público interpôs apelação visando a nulidade da sentença, alegando ausência de intimação para manifestação em processo envolvendo interesse de incapaz.
>
> 4. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor configura nulidade processual, mesmo quando não há demonstração de prejuízo concreto.
>
> **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, não enseja a decretação de nulidade do julgado sem a demonstração de prejuízo efetivo.**
>
> 6. No caso em tela, não houve demonstração de prejuízo concreto ao menor, uma vez que a desistência da ação ocorreu antes da citação do réu, não havendo modificação na situação fática do menor.

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

7. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio pas de nullités sans grief justifica a manutenção da sentença, pois a ausência de manifestação do Ministério Público não resultou em prejuízo ao processo ou às partes.

8. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.144.232/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, exceto se demonstrado o efetivo prejuízo às partes. Precedentes.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.195.076/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, destaquei.)

No caso, não foi alegado ou demonstrado prejuízo, destacando-se que o *Parquet* federal concluiu pela preservação dos direitos da criança e que não houve discussão de mérito, mas apenas ausência de intimação para oferta de parecer antes de exarado o acórdão.

A propósito, confira-se trecho do parecer do Ministério Público Federal (fl. 261):

Em que pese a dispensa de participação do Ministério Público, observa- se que os direitos da criança foram preservados, ocorrendo a visitação sempre com a devida assistência.

Ademais, a jurisprudência do E. STJ, ancorada no enunciado da Súmula 735/STF, não admite o conhecimento de recurso especial para debater os fundamentos fáticos e jurídicos adotados para o deferimento de provimentos

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

judiciais liminares e precários. Rediscutir os fundamentos para a realização do julgamento no formato presencial demandaria a incursão no acervo fático e probatório, aplicando-se a Súmula 7/ STJ.

O parecer é, portanto, pelo não conhecimento do recurso especial.

III - Violação do art. 937, VIII, do CPC, e das Resoluções TJSP n. 549/2011 e 772/2017

A recorrente afirma que o acórdão recorrido desconsiderou a oposição ao julgamento virtual, cerceando o direito de sustentação oral.

Incialmente, a análise de alegação de violação das Resoluções TJSP n. 549/2011 e n. 772/2017, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não pode ser realizada nessa via recursal, uma vez que não cabe em recurso especial para a análise de suposta ofensa a atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", tais como resoluções, recomendações, portarias e regimentos internos de tribunais entre outros.

No mais, a Corte estadual concluiu que a oposição ao julgamento virtual mostrar-se-ia despropositada, pois não houve demonstração de prejuízo que o julgamento na modalidade virtual possa ter trazido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 104):

> Preliminarmente, rejeita-se o pleito de oposição ao julgamento virtual, não se vislumbrando fundamento para tanto, inclusive para que se garanta a entrega da prestação jurisdicional com a devida celeridade.

O fundamento do Tribunal local está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea que evidencie efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. A oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea que evidencie efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.365/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defessa da parte. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações de estado, tais como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se, até mesmo, a relativização ou flexibilização da coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3.1. Derruir as conclusões do Tribunal de piso, nos termos como pretendido pelos recorrentes, no que diz respeito a ausência de provas em relação à paternidade, bem como quanto às ilações decorrentes da apreciação das demais provas contidas nos autos, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

> 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.058.608/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaquei.)

Incide no caso, pois, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Multa por litigância de má-fé

Quanto ao pedido formulado em contrarrazões ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54596105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: ae312347-9c02-4e74-ac00-6b9760721a7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.215.352 / SP

Número Registro: 2025/0190356-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10279320520218260100 22027164520248260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A B A T
ADVOGADOS	:	CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536
		FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA - SP214723
		DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972
RECORRIDO	:	M R L
ADVOGADOS	:	VANIUS CEZAR PRADO - SP154982
		YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54845531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:01:10
Código de Controle do Documento: eb41436b-85ed-4105-a3c6-e2450b0052ab

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:01:10
Código de Controle do Documento: eb41436b-85ed-4105-a3c6-e2450b0052ab